

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2016

Dispõe sobre a Política Florestal no Estado do Amapá, cria o Conselho Florestal, o Fundo Florestal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Florestal no Estado Amapá compreende as ações do Poder Público para o manejo, a conservação e o desenvolvimento sustentável das florestas e demais formas de vegetação sob seu território e para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único - A Política Florestal abrange as florestas naturais e plantadas e as demais formas de vegetação nativa do Estado.

Seção I

Das definições

Art 2º Para os fins e efeitos desta Lei, define-se:

I. Agricultura de Subsistência: produção de alimentos pelas próprias famílias ocupantes de determinada área, para uso exclusivo de sua produção, provendo desse modo seu sustento, caracterizada pela baixa produção e o emprego de instrumentos tradicionais;

II. Área alterada - área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

III. Área degradada - área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

IV. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o

fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

V. Área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

VI. Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

VII. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART: instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas de sua responsabilidade.

VIII. Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Nele deverão constar informações georreferenciadas do imóvel, tais como delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL);

IX. Compensação Florestal: Consiste na destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

X. Concessão de Direito Real de Uso – CDRU: Possibilidade de o poder público conferir a particular o uso de bens de seu domínio, de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sob a forma de direito real resolúvel, para o desenvolvimento e implementação de atividades socioeconômicas que sejam relevantes para o interesse público;

XI. Concessão florestal: é a delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XII. Cota de Reserva Ambiental – CRA: título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação sob regime de servidão ambiental; correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos nesta Lei ou protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

XIII. Detentor: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFS, autorização ou licenças e que se responsabiliza por sua execução;

XIV. Documento de Origem Florestal - DOF: Documento que constitui licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF;

XV. Exploração florestal: etapa do manejo florestal, composta pelas atividades necessárias para a obtenção e transporte primário do recurso florestal;

XVI. Florestas Públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas no território amapaense, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios ou das entidades da administração indireta;

XVII. Incêndio florestal: o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

XVIII. Inventário Florestal a cem por cento (100%): é o levantamento de dados que permite a mensuração de todos os indivíduos de interesse existentes na área de floresta demarcada;

XIX. Intensidade de exploração: quantidade de recurso a ser explorado, expressa na unidade adotada para medição do mesmo, por unidade de área de efetiva exploração ou por quantidade máxima por propriedade e por safra;

XX. Manejo Florestal Sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando o uso múltiplo da floresta e outros bens e serviços;

XXI. Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XXII. Produtos Florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

XXIII. Produto madeireiro: É todo o material lenhoso passível de aproveitamento para serraria, estacas, lenha, poste, moirão, entre outros.

XXIV. Plano de Suprimento Sustentável - PSS: Documento por meio do qual uma empresa consumidora de matéria prima florestal apresenta as fontes de suprimento a ela vinculadas e comprometidas, incluindo as provenientes de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);

XXV. Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável;

XXVI. Programa de Regularização Ambiental - PRA: Programa de regularização para proprietários de áreas rurais com passivo ambiental;

XXVII. Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXVIII. Reposição Florestal: A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

XXIX. Reserva Legal - RL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXX. Resíduos da exploração florestal madeireira: galhos, sapopemas e restos de troncos e árvores caídas, provenientes da exploração florestal, que

podem ser utilizados como produtos secundários do manejo florestal para a produção de madeira e energia;

XXXI. Servidão Ambiental: renúncia voluntária do proprietário rural ao direito de uso, exploração ou supressão dos recursos naturais existentes em sua propriedade.

XXXII. Serviços ambientais: benefícios tangíveis e intangíveis, incluindo os produtos ambientais, derivados, direta ou indiretamente, dos ecossistemas, podendo ser classificados nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: produtos derivados dos ecossistemas, tais como, alimento, fibras, combustível, água potável e recursos genéticos;

b) serviços de suporte: serviços necessários à produção dos demais serviços ecossistêmicos, tais como, a ciclagem de nutrientes, a ciclagem da água, a produção de oxigênio, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, e a proteção contra a radiação solar ultravioleta;

c) serviços de regulação: benefícios derivados da regulação pelos ecossistemas, tais como, a regulação climática, regulação do ciclo hidrológico, a manutenção da qualidade do ar e da água, a polinização, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas; e

d) serviços culturais: benefícios imateriais derivados dos ecossistemas, tais como, a diversidade cultural, valores religiosos e espirituais, valores educacionais, valores associados ao patrimônio cultural, recreacionais e estéticos.

XXXIII. Serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

XXXIV. Silvicultura: atividades ligadas a implantação e regeneração de florestas visando, desta forma, o aproveitamento e manutenção racional das florestas em função do interesse ecológico, científico, econômico e social.

XXXV. Vistoria técnica: é a avaliação de campo para subsidiar a análise, acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na emissão de autorização e licença, realizada pelo órgão estadual competente.

Seção II

Dos Princípios

Art. 3º A Política Florestal no Estado do Amapá reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - o desenvolvimento sustentável;
- II - a preservação e conservação da biodiversidade;
- III - o ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- IV - o acesso equitativo aos recursos florestais;
- V - o usuário-pagador e protetor-recebedor;
- VI - a cooperação nacional e internacional;
- VII - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas;
- VIII - o princípio da transparência e publicidade.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política Florestal:

- I – produzir bens e serviços para a satisfação das necessidades humanas;
- II – proteger e conservar os solos, os recursos hídricos, a biodiversidade e os valores culturais associados;
- III - prover serviços ambientais de natureza florestal;
- IV - gerir a vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais
- V - manter a estabilidade da paisagem;
- VI - contribuir para o desenvolvimento sociocultural, econômico e ambiental;
- VII - assegurar a participação da sociedade amapaense nos benefícios decorrentes do uso dos recursos florestais.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 5º A Política Florestal no Estado tem por objetivos:

I - fortalecimento das instituições responsáveis por desenvolver ações e empreender atividades afetas ao setor florestal;

II - promover e fomentar o uso múltiplo dos recursos florestais de forma sustentável para o desenvolvimento econômico com a participação e inclusão social, em especial do pequeno produtor;

III - fortalecer as atividades silviculturais;

IV - buscar o equilíbrio entre área de vegetação suprimida e área efetivamente plantada com fins de reposição florestal;

V - consolidar o sistema estadual de unidades de conservação do estado;

VI - estimular a consolidação das unidades de processamento de produtos florestais instaladas e a sua expansão com vistas a conquistar novos mercados;

VII - desenvolver um arranjo político-institucional capaz de integrar os esforços de desenvolvimento florestal empreendidos pelo governo, setor produtivo, instituições de ensino, pesquisa e extensão.

VIII - implementar o Cadastro Ambiental Rural em todo o Estado do Amapá;

IX - estabelecer um efetivo e continuado processo de concessões florestais em unidades de manejo da Floresta Estadual do Amapá e em outras florestas públicas sob domínio do Estado;

X - dotar o Estado de instrumentos eficazes de política que proporcionem o uso sustentável dos recursos florestais madeireiros e não madeireiros, em especial à simplificação do processo de licenciamento ao pequeno produtor florestal;

XI - consolidar as ações governamentais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XII – promover e fomentar a recuperação de áreas degradadas;

XIII - promover a formação de corredores ecológicos por meio da conexão entre remanescentes de vegetação e a recuperação de áreas degradadas.

Seção V
Dos Instrumentos

Art. 6º. São instrumentos da Política Florestal do Estado do Amapá:

I - Acordos de cooperação institucional, técnica e científica, em níveis regional, nacional e internacional.

II - Anuência para atividades de manejo florestal sustentável e subsistência na FLOTA Amapá;

III - Assistência Técnica e Extensão Florestal - ATEF;

IV - Autorização para Supressão Florestal;

V - Autorização de Uso Alternativo do Solo;

VI - Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal – AUMPF;

VII - Cadastro Ambiental Rural – CAR;

VIII - Cadastro Estadual de Florestas Públicas do Amapá – CEFPAP;

IX - Concessões florestais;

X - Documentos de Origem Florestal - DOF;

XI - Estímulos fiscais e financeiros voltados:

a) à recuperação e proteção de áreas com relevante função ecológica;

b) ao manejo madeireiro e de outros produtos florestais;

c) à agregação de valor aos produtos florestais no processamento primário e secundário;

d) ao desenvolvimento de cadeias produtivas baseadas em recursos florestais.

XII - Fundo Florestal do Estado do Amapá – FFEAP;

XIII - Gestão direta das unidades de manejo florestal sustentável de Florestas Públicas;

XIV- Instrumentos normativos legais do Setor Florestal;

XV - Inventário Florestal Nacional - IFN;

XVI - Mosaico de Áreas Protegidas do Oeste de Amapá e Norte do Pará – Mosaico Amazônia Oriental;

XVII - Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Amapá– PAOF/AP;

XVIII - Plano de Controle Fitossanitário de Produtos de Origem Florestal;

XIX - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

- XX - Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento do Amapá - PPCDAP;
- XXI - Plano de Suprimento Sustentável – PSS;
- XXII - Planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- XXIII - Programa Estadual de Florestas – PEF/AP;
- XXIV - Programa Estadual de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais;
- XXV - Programa Estadual de Regularização Ambiental – PRA/AP;
- XXVI - Reposição florestal e Compensação Ambiental;
- XXVII - Sistema de Gestão da Informações da FLOTA do Amapá - SIGEFLOTA;
- XXVIII - Sistema Estadual de Informações Florestais - SEIF;
- XXIX - Sistema Integrado de Monitoramento e Controle dos Recursos e Produtos Florestais – SISPROF;
- XXX - Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SISEUC;
- XXXI - Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;
- XXXII - outros, definidos pelo Conselho Florestal e instituídos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO BIOMA E VEGETAÇÃO DO AMAPÁ

Art. 7º O Estado do Amapá reconhece em seu território o bioma Amazônia, com os seguintes tipos vegetacionais:

- I – Floresta Ombrófila Densa:
 - a) Floresta ombrófila densa aluvial;
 - b) Floresta ombrófila densa de terra firme;
- II– Floresta Ombrófila Aberta;
- III – Cerrado;
- IV – com influência fluvio-marinha:
 - a) Manguezal;
 - b) Campos Inundáveis;
- V – Florestamento e Reflorestamento;
- VI – Vegetação Secundária.

§ 1º O poder público poderá adotar instrumentos legais, econômicos e administrativos especiais para estimular a manutenção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em terras públicas e privadas inseridas nas tipologias elencadas.

§ 2º A adoção dos instrumentos especiais referidos no § 1º será regulamentada pelo Conselho Florestal, em harmonia com as normas e mecanismos econômicos vigentes no plano federal e estadual, em especial o Zoneamento Ecológico Econômico.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA FLORESTAL

Art. 8º A Política Florestal terá a estrutura organizacional com os seguintes entes:

- I – Conselho Florestal Estadual;
- II – Órgãos Executores;
- III – Fundo Florestal.

Seção I

Conselho Florestal Estadual

Art. 9º . Fica criado o Conselho Florestal Estadual – Conselho Florestal, como instância superior deliberativa e normativa, responsável pela aprovação e monitoramento desta Política, dos planos e das estratégias florestais do Estado, assim como pelo acompanhamento e supervisão da implementação do Programa Estadual de Florestas – PEF/AP.

§ 1º O Conselho Florestal reúne, de forma paritária, representantes dos setores públicos vinculados ao setor florestal e representantes da sociedade civil ligados ao desenvolvimento florestal, indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, entidades, organizações e setores, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, a serem nomeados pelo Governador do Estado, por período de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho Florestal será presidido pelo diretor-presidente do Instituto Estadual de Florestas do Amapá – IEF/AP.

§ 3º A definição dos membros do Conselho Florestal que exercerão as funções de Vice-Presidente e de Secretário Executivo serão decididas em plenária, de acordo com Regimento Interno.

§ 4º O Conselho Florestal terá a seguinte composição:

I – Representação de Órgãos e Entidades Públicas:

- a) Um representante do Instituto Estadual de Florestas do Amapá – IEF/AP;
- b) Um representante Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;
- c) Um representante da Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA;
- d) Um representante do Instituto de meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP;
- e) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP;
- f) Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO;
- g) Um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;
- h) Um representante da Rede de Instituições de Pesquisa do Amapá – RIPAP;
- i) Um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO;
- j) Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II – Instituições da Sociedade Civil:

- a) Representante de entidade de classe dos Engenheiros florestais;
- b) Representante de entidade que atue no setor de florestas nativas;
- c) Representante de entidade que atue no setor de florestas plantadas;
- d) Representante de entidade que atue no setor beneficiamento madeireiro;
- e) Representante de entidade que atue no setor de comercialização da madeira;

- f) Representante de entidade das populações extrativistas tradicionais;
- g) Representante de entidades dos agricultores familiares do Estado do Amapá;
- h) Representante do setor agropecuário;
- i) Representante dos povos indígenas;
- j) Representante de Organização Não Governamental com atuação no setor florestal no Estado do Amapá.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Florestal será aprovado pela maioria absoluta de seus membros no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação.

§ 6º A atuação do Conselho Florestal seguirá o seu regimento interno, elaborado por seus membros e aprovado pelo Conselho Florestal através de resolução.

§ 7º O Regimento Interno deverá dispor sobre a estrutura de funcionamento, e dos critérios de escolha e exclusão das instituições participantes do Conselho Florestal.

§ 8º Aos membros do Conselho Florestal caberá a indenização pelo deslocamento, hospedagem, alimentação e tempo de serviço prestado durante sua atuação em reuniões do Conselho Florestal, de acordo com o Regimento Interno.

§ 9º O Conselho Florestal reunir-se-á, em caráter ordinário, pelo menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, a qualquer momento mediante convocação do seu presidente ou por requerimento por pelo menos um terço de seus membros.

Art. 10. O Conselho Florestal é responsável pela coordenação de todo o processo político da Política Florestal no Estado do Amapá.

§ 1º O processo político compreende: formulação, implementação, execução, monitoramento, avaliação e revisão da Política Florestal.

Art. 11. São atribuições do Conselho Florestal:

I – buscar os meios e instrumentos, definir as estratégias e parcerias, e estabelecer os mecanismos e as formas de execução da Política Florestal;

II – harmonizar e potencializar as ações da Política Florestal com as demais políticas no Estado do Amapá;

III – articular a Política Florestal no Estado do Amapá com as políticas florestais das outras unidades da federação e nacional, e com as iniciativas, acordos e convenções internacionais sobre florestas;

IV - Revisar periodicamente e propor alterações na Política Florestal;

V - aprovar e revisar periodicamente o Programa Estadual de Florestas;

VI - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas do Estado;

VII - aprovar a tabela de taxas e tarifas florestais;

VIII - fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Florestal;

IX - Julgar em última instância o recursos interpostos contra decisões, tanto de multas ou outras penalidades contratuais, impostas aos concessionários florestais;

X - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos florestais;

XI - propor a adequação de leis e de instrumentos normativos federais e estaduais à realidade do setor florestal amapaense;

XII - manifestar-se sobre o Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF do Estado;

XIII - outras matérias estabelecidas no regimento interno.

Seção II

Órgãos Executores

Art. 12. Os órgãos executores compreendem as instituições públicas responsáveis pela gestão de florestas públicas, pesquisa e extensão florestal, licenciamento ambiental entre outros definidos por meio de regulamento e mediante aprovação do Conselho Florestal.

Parágrafo Único – Os órgão executores terão a função precípua de desenvolver e executar programas, subprogramas e projetos em suas respectivas esferas de competência.

Art. 13. Cabe ao Instituto Estadual de Florestas do Amapá – IEF/AP, que tem por finalidade executar a Política Florestal, conforme artigo 2º da Lei 1.077, de 2 de abril de 2007, realizar as atividades de natureza técnica e operacional, devendo, para tanto:

- I - executar o Inventário Florestal Nacional no âmbito do Estado;
- II - exercer a função de órgão gestor das concessões florestais;
- III - empreender as ações relativas ao fortalecimento das cadeias produtivas florestais;
- IV – Fomentar a verticalização da cadeia produtiva visando beneficiamento da matéria prima de origem florestal, em especial por meio do acesso aos benefícios e isenções fiscais da Zona Franca Verde do Estado do Amapá;
- V - executar diretamente ou fazer executar as ações relativas ao fomento e à efetivação da reposição florestal;
- VI – desenvolver as atividades de assistência técnica e extensão rural com enfoque nas atividades florestais;
- VII - coordenar as demandas e articular agenda de execução de pesquisa florestal;
- VIII - exercer a função de órgão gestor do Fundo Florestal.
- IX – realizar o Cadastro Ambiental Rural de áreas localizadas no interior da Floresta Estadual do Amapá e em outras florestas públicas estaduais.
- X – gestão da Floresta Estadual do Amapá e das Florestas Públicas sem destinação pertencentes ao Governo do Estado do Amapá;

Art. 14. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, executora da política ambiental, segundo dispõe a Lei 1.073, de 2 de abril de 2007, é, no âmbito da Política Florestal, a responsável pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SISEUC, pela conclusão do Zoneamento Ecológico Econômico, pela implementação das ações de recuperação ambiental, recuperação e conservação de florestas e demais formas de vegetação.

Art. 15. A Secretária de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, terá a função de articular a Política Florestal com as demais políticas de desenvolvimento rural correlatas, e outras atribuições a serem regulamentadas.

Art.16. O Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - IMAP, com competência legal pelo licenciamento do manejo e autorização de supressão de vegetação, segundo dispõe a Lei nº 1.184, de 4 de janeiro de 2008, tem, na etapa de execução da Política Florestal, as mesmas responsabilidades tanto para florestas de domínio público

quanto privado, além da responsabilidade de fiscalização e controle dos recursos florestais.

Parágrafo único. Nos termos desta Lei, o IMAP se equivale à denominação Órgão Licenciador.

Art. 17. Os órgãos de pesquisa terão a função de realizar estudos técnicos para subsidiar o Conselho Florestal na elaboração das normativas referentes a regulamentação desta política, em especial o aproveitamento racional dos recursos em toda a cadeia produtiva florestal.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, são considerados como órgãos de pesquisa integrantes desta política, o Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado Amapá-IEPA e a Universidade do Estado do Amapá-UEAP e a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia-SETEC, no nível estadual e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/AP e a Universidade Federal do Amapá- UNIFAP, no nível federal.

Art. 18. Caberá aos órgãos de assistência técnica e Extensão rural e florestal realizar a difusão de conhecimentos tecnológicos, promover a organização rural, capacitação e orientação técnica.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, são considerados como órgãos de extensão integrantes desta política, o Instituto Estadual de Florestas do Amapá-IEF/AP e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá-RURAP.

Seção III

Do Fundo Florestal do Estado do Amapá

Art. 19. Fica criado o Fundo Florestal do Estado do Amapá - FFEAP, vinculado institucionalmente ao Instituto Estadual de Florestas, que será o órgão responsável pela sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 20. O Fundo Florestal tem por objetivo assegurar recursos para a execução da Política Florestal e do Programa Estadual de Florestas – PEF/AP.

Art. 21. Constituirão recursos do Fundo Florestal do Amapá:

I - dotações constantes do orçamento do Estado e dos municípios, legalmente a ele destinadas;

II - contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da união, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - os resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

IV - valores arrecadados com a venda de produtos e subprodutos florestais apreendidos;

V – os recursos provenientes do débito de reposição florestal, conforme disposto no inciso II do Art. 48 desta Lei;

VI – percentual dos recursos das concessões conforme dispõe o Inciso IV, parágrafo 2º do art. 69 desta Lei;

VII – recursos provenientes da compensação florestal prevista nesta Lei;

VIII - outros recursos inclusive legados que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Florestal.

§ 1º Incumbe ao Conselho Florestal a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Florestal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. Os recursos do Fundo Florestal do Estado do Amapá – FFEAP serão destinados a programas, ações, projetos ou atividades aprovados pelo Conselho Florestal, de acordo com as seguintes prioridades:

I - apoio à pesquisa e ao fomento de manejo florestal e de modelos de uso e aproveitamento sustentáveis de produtos madeireiros e não-madeireiros, e de serviços florestais, com atenção especial àqueles de gestão comunitária e familiar;

II - fomento à recuperação de áreas alteradas mediante cultivo florestal;

III- capacitação e treinamento de mão-de-obra e agentes envolvidos na cadeia da produção, da comercialização e da industrialização de produtos e subprodutos florestais;

IV - apoio à assistência técnica e à extensão de manejo florestal, agroecologia e a silvicultura;

V - apoio à difusão e ao aprimoramento de tecnologias inovadoras de beneficiamento industrial de produtos e subprodutos de base florestal;

VI - apoio ao ações de ordenamento, proteção e educação ambiental dos Municípios e do Estado, com especial atenção àqueles onde estão

situadas as florestas públicas de produção, de domínio estadual, submetidas ao regime de concessão ou exploração de cotas de reserva legal;

VII - apoio ao ordenamento territorial e da gestão fundiária do Estado;

VIII - apoio a prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas, no âmbito do Estado e dos Municípios;

IX - fomento a projetos de reposição florestal com vistas a criação de créditos de reposição florestal;

X – apoio as atividades administrativas do Conselho Florestal.

Art. 23. As origens e aplicações dos recursos do Fundo Florestal deverão ser publicadas semestralmente no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTAS

Art. 24. O Programa Estadual de Florestas – PEF/AP tem por finalidade sistematizar tecnicamente a temática florestal do Estado do Amapá em eixos programáticos e linhas temáticas que permitam às autoridades políticas e administrativas, em interação com a sociedade, tomar decisões racionais em relação ao planejamento do uso e conservação, e à gestão das florestas existentes ou a serem formadas no território amapaense.

Art. 25. Para efeitos desta Lei, o Programa Estadual de Florestas é o instrumento norteador da implementação e execução da Política Florestal, a ser constituído de subprogramas, projetos e subprojetos de acordo com os seus eixos programáticos e as suas linhas temáticas.

§ 1º De modo a se preservar a coesão e a operacionalidade do PEF/AP, o número de eixos programáticos fica limitado a oito e de linhas temáticas a no máximo quinze.

§ 2º O PEF/AP poderá conter tantos subprogramas, projetos e subprojetos quantos forem necessários ao atingimento dos seus objetivos, porém o Conselho Florestal Estadual deve zelar pela manutenção da coerência interna do programa.

Art. 26. O Programa Estadual de Florestas será revisado pelo Conselho Florestal, e por meio de consultas públicas, para os devidos ajustes nos seus eixos programáticos, linhas temáticas, subprogramas, projetos e subprojetos,

assim como nos objetivos, metas e estratégias estabelecidos para horizontes temporais de curto, médio e longo prazo.

Art. 27. O Programa Estadual de Florestas fará as interfaces com programas municipais, federais, de cooperação internacional e demais programas do Estado convergentes e afins com ele através de subprogramas específicos, acomodados numa linha temática intitulada programas associados.

Parágrafo único. A interface referida no caput compreenderá os vínculos, a articulação, a integração, a coordenação, os arranjos intersetoriais e os mecanismos de cooperação e de repasse de recursos, próprios a cada situação e adotados na forma da legislação vigente.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa Estadual de Florestas, no eixo programático Programas Associados, o programa que estabelecerá os mecanismos de articulação e integração com o programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, instituído no capítulo X da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa Estadual de Florestas, no eixo programático Programas Associados, o Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amapá – PRA/AP, que estabelecerá os mecanismos de articulação e integração com o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disposto no art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO V

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Art. 30. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente conforme:

I - 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

II - 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

III – Nos ecossistemas de campos inundáveis é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e assistência técnica, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo ou outras licenças

ambientais condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo;

§ 1º Nos casos do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), em áreas que o Zoneamento Ecológico-Econômico indicar, conforme disposto no § 5º, inciso II, do Artigo 12 da Lei nº 12.651/2012;

§ 2º A alteração da área de Reserva Legal será realizada mediante solicitação dos municípios que tiverem mais de 50% de sua área abrangida por áreas protegidas;

§ 3º Os municípios que optarem em manter a Reserva Legal acima do permitido deverão ter prioridade nos repasses de recursos do Fundo Florestal do Estado do Amapá e outros Fundos destinados a conservação ambiental e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

§ 4º Os municípios que optarem por manter a Reserva Legal acima do permitido poderão pleitear recursos junto a mecanismos estaduais, nacionais e internacionais de Pagamento por Serviços Ambientais mediante apresentação de estudo de quantificação da provisão dos Serviços Ambientais nas áreas de Reserva Legal que serão mantidas;

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta lei poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de Compensação Ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres a serem regulamentados.

Art. 31. Será permitido a instituição de Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 30 em relação a cada imóvel.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção I

Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 32. A inscrição do imóvel rural no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais devendo ser realizada no sistema

disponibilizado pelo órgão estadual competente ou pelo órgão ambiental municipal, quando estruturado para fazê-lo nos termos do regulamento, e exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

§ 1º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 33. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Art. 34. O Poder Público deverá prestar o apoio técnico e jurídico para o registro no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar, cabendo esta atribuição aos órgãos de assistência técnica e extensão rural estadual, municipal, ou instituição habilitada pelo órgão responsável do CAR.

CAPÍTULO VI

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 35. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão licenciador, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os procedimentos para licenciamento, monitoramento e fiscalização das áreas objeto de exploração

florestal, em consonância com os fundamentos técnicos e científicos para PMFS determinados nas normas federais e estaduais.

Art. 36. A aprovação do PMFS pelo órgão licenciador confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

Art. 37. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão estadual competente ou pelo órgão ambiental municipal, quando estruturado para fazê-lo, e deverá atender as diretrizes dispostas no regulamento.

Art. 38. O manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo na própria propriedade rural, posse rural familiar ou por comunidades tradicionais, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão licenciador a motivação da exploração e o volume a ser explorado.

§ 1º Fica permitida a retirada anual de produto madeireiro à intensidade média de 02 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º Independente do tamanho da propriedade ou posse rural familiar, a dispensa de autorização de que trata o caput deste artigo, limita-se a intensidade de corte em 20 (vinte) metros cúbicos por ano de produto madeireiro.

Art. 39. Para fins de manejo florestal madeireiro, não madeireiro e de uso múltiplo em Reserva Legal de pequena propriedade ou posse rural familiar, o Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a criar a estrutura necessária para implementação e execução do Procedimento Simplificado de que trata o caput deste artigo.

Seção I

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 40. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão estadual competente, formalizada por meio da emissão do

Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 1º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

CAPÍTULO VII

DA SUPRESSÃO DAS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 41. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o Art. 32, e de prévia autorização do órgão estadual competente.

§ 1º Qualquer atividade que envolva a supressão ou o corte raso de vegetação nativa e formações sucessoras deverá requisitar a Autorização de Supressão para Uso Alternativo do Solo.

§ 2º A Autorização de Supressão para Uso Alternativo do Solo terá validade de um (01) ano, podendo ser renovada por igual período desde que solicitada trinta (30) dias antes do seu vencimento.

Art. 42. O requerimento de Autorização de Supressão para Uso Alternativo do Solo de que trata o art. 41 deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 1º do Art. 48 e § 1º do Art. 51 desta Lei;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

CAPÍTULO VIII

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que detenha a autorização para supressão de vegetação ou que utilize matéria-prima florestal oriunda de supressão para uso alternativo do solo está obrigada ao cumprimento da reposição florestal ou compensação ambiental.

Seção I

Da Reposição Florestal

Art. 44. São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

Parágrafo único: A reposição florestal estará condicionada ao projeto técnico de reflorestamento aprovado pelo órgão licenciador, devendo estar em consonância com as obrigações exigidas nas normas federais, em especial a Instrução Normativa MMA nº 06, de 15 de dezembro de 2006 e de acordo com o artigo 33 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 45. Ficam isentas da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, utilizem matéria-prima ou resíduo florestal proveniente:

- I - de área submetida a manejo florestal sustentável;
- II - do próprio imóvel rural e nele utilizadas em benfeitorias, e cuja autorização para supressão de vegetação tenha sido conferida diretamente ao proprietário ou posseiro rural;
- III - de floresta plantada com recursos próprios e daquela não vinculada pelo órgão florestal;
- IV - da atividade industrial, tais como: costaneiras, aparas, cavacos e similares;

V - de raízes, tocos e galhos, oriundos de supressão de vegetação autorizada pelo órgão estadual competente;

VI - material lenhoso resultante de tratamentos silviculturais, como desbaste e poda aplicados em florestas plantadas e nativas;

VII - de produtos florestais não madeireiros, como folhas, sementes, cascas e similares.

VIII - detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria prima florestal.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem da matéria-prima ou dos resíduos florestais.

Art. 46. A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da Autorização de Supressão de Vegetação e prévia à utilização efetiva da matéria-prima suprimida.

Art. 47. Fica dispensada a exigência de reposição florestal para a utilização de matéria prima florestal nos municípios que optarem por manter a Reserva Legal em 80%.

Art. 48. A reposição florestal poderá ser efetuada por qualquer das seguintes modalidades:

I – plantio, na mesma formação florestal da vegetação suprimida, prioritariamente em áreas degradadas ou alteradas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão estadual competente;

II – recolhimento do valor correspondente ao débito de reposição ao Fundo Florestal do Estado do Amapá – Fundo Florestal, ficando seus recursos vinculados ao plantio para cumprimento da reposição florestal;

III – compra de crédito de reposição florestal de pessoa física ou jurídica credenciada pelo órgão estadual competente, e que tenha executado previamente florestamento ou reflorestamento, não comprometido com qualquer modalidade de compensação ou reposição.

§ 1º A reposição florestal referida no caput será efetivada no Estado do Amapá, e competirá ao Conselho Florestal estabelecer os critérios, parâmetros e normativas para esse fim.

Art. 49. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão estadual competente.

§ 1º Para efeito do disposto no caput define-se como grande quantidade a matéria prima florestal utilizada cujo volume seja superior a:

- I - cinquenta mil metros cúbicos de toras;
- II - cem mil metros cúbicos de lenha;
- III - cinquenta mil metros de carvão vegetal.

§ 2º As empresas referidas no caput são obrigadas a formar e manter diretamente, ou em participação com terceiros, florestas próprias destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

Art. 50. O Plano de Suprimento Sustentável - PSS estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e será normatizado pelo Conselho Florestal.

Paragrafo Único: O PSS será parte integrante do processo de Licenciamento Ambiental na fase de requerimento da Licença de Instalação de cada empreendimento ou unidade consumidora de matéria-prima florestal e para empreendimentos já implantados, na fase de emissão da Licença de Operação ou da sua renovação.

Seção II

Compensação Florestal

Art. 51. Os detentores de autorização de supressão de vegetação nativa, ou atividades que utilizem matéria prima florestal obrigados a realizar a reposição florestal poderão optar pela compensação florestal.

§ 1º São instrumentos de compensação florestal as Áreas de Servidão Ambiental e a Cota de Reserva Ambiental –CRA.

§ 2º As propriedades rurais localizadas no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenham sido desapropriadas ou que obtenham o Reconhecimento de Posse ou Concessão de Direito Real de Uso, são elegíveis para fins de constituição de Cota de Reserva Ambiental.

Art. 52. Para fins de compensação florestal, as atividades que consomem matéria prima florestal ou detentores de Autorização de Supressão para Uso Alternativo do Solo poderão comprar créditos provenientes dos programas estaduais ou projetos que reduzam o desmatamento e a degradação florestal, bem como aumentem os estoques de carbono e outros serviços ambientais a serem normatizados pelo Conselho Florestal.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DA PREVENÇÃO E DO COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 53. Fica proibido o uso do fogo sem as técnicas de manejo adequadas e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º Os casos em que será admitido o uso do fogo será regulamentado pelo Conselho Florestal;

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o SubPrograma Estadual de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, no âmbito do Programa Estadual de Florestas que promoverá a articulação institucional com vistas:

- I - à substituição, por outras práticas, do uso do fogo no meio rural;
- II - ao controle de queimadas;
- III - à prevenção e ao combate dos incêndios florestais;
- IV - ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Da Gestão Direta das Florestas Públicas

Art. 54. O Poder Público, por meio de seu órgão executor da Política Florestal, exercerá diretamente a gestão de florestas públicas estaduais sendo-lhe facultado para execução de atividades subsidiárias firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes a serem regulamentadas.

§ 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o caput deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, deverá ser considerado o critério da melhor técnica.

Seção II

Da Destinação Às Comunidades Locais

Art. 55. Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, conforme dispõe o Artigo 6º da Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006.

Seção III

Da Concessão Florestal em Florestas Públicas

Art. 56. A concessão florestal em florestas públicas sob domínio do Estado do Amapá será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, devendo observar o que dispõe nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nº 11.284, de 02 de março de 2006 e seus regulamentos; e na Lei Estadual nº 1.077, de 02 de abril de 2007, Decreto Estadual nº 5.762, de 03 de outubro de 2013 e nas demais legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 57. A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos da Legislação pertinente e do edital de licitação.

Art. 58. São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.

Art. 59. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Art. 60. No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

Art. 61. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente em prazos não superiores a 3 (três) anos e do quadro de auditores de concessão e outorga florestal do Estado, em prazos não superiores a 1 (um) ano, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará auditorias realizadas pelo quadro de auditores de concessão e outorga florestal do Estado, conforme regulamento.

§ 2º O órgão gestor da concessão florestal e o Concessionário devem prestar e prover todas as informações e documentos solicitados pelos auditores tanto da Auditoria Florestal Independente - AFI como dos auditores de concessão e outorga florestal do Estado.

Art. 62. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II – o pagamento de preço não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 63. Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

Art. 64. O Valor Mínimo Anual - VMA previsto no artigo anterior integrará os pagamentos devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do artigo 62.

Art. 65. A soma dos valores pagos com base no artigo 63 não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do artigo 62.

Art. 66. O Valor Mínimo Anual - VMA, previsto no artigo 63, será exigido, independentemente da produção ou dos valores auferidos pelo concessionário com a exploração do objeto da concessão.

Art. 67. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal e proveniente da gestão direta das florestas públicas estaduais serão distribuídos da seguinte forma:

§ 1º O valor referido no Art. 63 desta Lei será destinado ao órgão gestor para execução de suas atividades.

§ 2º O preço pago excluído o valor mencionado no § 1º do *caput* deste artigo, terá a seguinte destinação:

I – Instituto Estadual de Florestas do Amapá - IEF/AP: 20%(vinte por cento) para a utilização restrita na gestão da unidade de conservação ou áreas de florestas públicas em que ocorrer a concessão florestal;

II – Instituto do Meio ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP: 10 % (dez por cento) para a utilização de atividades de fiscalização e licenciamento relacionado a concessão florestal;

III – Municípios: 30 % (trinta por cento) destinados proporcionalmente a distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidades deste aporte.

IV – Fundo Florestal do Estado do Amapá - FFEAP: 40 % (quarenta por cento) a ser destinado de acordo com o estabelecido no art. 22 desta Lei.

§ 3º O repasse dos recursos aos Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68. Enquanto o Capítulo II Da Flora, Título IV da Lei Complementar Estadual nº 5, de 18 de agosto de 1994 - Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá não for adequada à Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 observar-se-á o disposto em relação as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais a Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Art. 69. Enquanto o Capítulo VI Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, do Título III da Lei Complementar Estadual nº 005/1994, não for adequado à Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, observar-se-á o disposto em relação as Unidades de Conservação a Lei Federal nº 9.985/2000, no que couber.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Estado do Amapá poderá participar de consórcios e celebrar convênios com municípios, Estados e a União, e com os demais entes públicos e privados, nacionais e internacionais, objetivando a execução do Programa Estadual de Florestas, desta Lei e seus regulamentos, e demais medidas diretivas, deles decorrentes.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Estado Amapá, observando o disposto neste artigo, celebrará convênios com municípios, visando especialmente às questões florestais imbricadas com as ambientais nas áreas urbanas.

Art. 71. O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita desta lei às entidades de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, aos sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, a bibliotecas públicas e prefeituras municipais e promoverá campanhas institucionais com vistas à sua divulgação.

Parágrafo único - A distribuição de que trata o caput deste artigo será feita em meio digital ou impresso acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 72. O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se a Lei nº 702, de 28 de junho de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, de de 2016.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO